

**TC – 028.328/2019-1**

**Apensos:** 024.294/2020-9 e 024.295/2020-5.

**Natureza:** tomada de contas especial (recurso de revisão).

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Mazagão/AP.

**Recorrente:** Giodilson Pinheiro Borges (CPF 571.879.162-72).

**Advogado constituído nos autos:** Hercílio de Azevedo Aquino (OAB/DF 33.148) e outros, Procuração: peça 58.

**Interessado (s) em sustentação oral:** Não há.

**Sumário:** Tomada de contas especial. Revelia. Débito. Multa. Acórdão 3.576/2020-2ª Câmara. Recurso de Revisão. Conhecimento. Inexistência de nulidades processuais. Não ocorrência da prescrição. Comprovação parcial das despesas realizadas. Provimento parcial. Audiência. Ciência aos interessados.

## INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de revisão interposto por Giodilson Pinheiro Borges (peças 59-262), contra o Acórdão 3.576/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 41), relatado pela Ministra Ana Arraes, nos seguintes termos:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, inciso II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 209, incisos I e III, 210, 214, inciso III, alínea “a”, 215 a 217 e 267 do Regimento Interno, em:

9.1. declarar revel Giodilson Pinheiro Borges;

9.2. julgar irregulares as contas de Giodilson Pinheiro Borges;

9.3. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas discriminadas até a data do pagamento;

| Data de ocorrência | Valor histórico (R\$) |
|--------------------|-----------------------|
| 7/12/2016          | 29.682,00             |
| 5/1/2016           | 28.100,00             |
| 4/3/2016           | 29.682,00             |
| 6/4/2016           | 29.682,00             |

---

|           |           |
|-----------|-----------|
| 6/5/2016  | 29.682,00 |
| 3/6/2016  | 29.682,00 |
| 7/7/2016  | 29.682,00 |
| 8/8/2016  | 29.682,00 |
| 8/9/2016  | 29.682,00 |
| 6/10/2016 | 29.682,00 |
| 8/11/2016 | 29.682,00 |

9.4. aplicar-lhe multa de R\$ 186.000,00 (cento e oitenta e seis mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.7. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.8. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.9. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.10. enviar cópia desta deliberação ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis;

9.11. dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

## **HISTÓRICO**

2. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Giodilson Pinheiro Borges, ex-prefeito municipal de Mazagão/AP (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) no exercício de 2016.

3. Os recursos repassados pelo FNDE ao Município de Mazagão/AP, no âmbito do referido programa, totalizaram R\$ 324.920,00 (peça 7).

4. Giodilson Pinheiro Borges foi citado pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município e foi chamado em audiência por não disponibilizar condições materiais mínimas e necessárias para que o seu sucessor pudesse apresentar a prestação de contas do PNAE 2016, cujo prazo se encerrara em 21/8/2017 (peça 9, p 1).

5. O responsável ingressou com pedido de prorrogação de prazo (peça 33), deferido nos termos do despacho de peça 34, mas, transcorrido o prazo final, não apresentou suas alegações de

defesa e não recolheu as importâncias devidas, de modo que se operaram os efeitos da revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o que deu ensejo ao prosseguimento do processo com a análise dos documentos constantes dos autos.

6. Desse modo, o processo foi apreciado por meio do Acórdão 3.576/2020-TCU-Segunda Câmara (peça 41), relatado pela Ministra Ana Arraes, que julgou irregulares as contas de Giodilson Pinheiro Borges, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe multa, na forma transcrita na introdução acima.

7. Irresignado, o responsável interpôs o presente recurso de revisão (peças 59-262), requerendo (peça 59, p. 34) a anulação do acórdão vergastado e da multa decorrente do referido acórdão, conforme fundamentação, e a concessão de prazo razoável de sessenta dias para o recorrente apresentar a sua prestação de contas em referibilidade ao Programa PNAE/FNDE do exercício de 2016.

8. Após a primeira instrução de mérito do recurso apresentado (peça 265), o recorrente apresentou novos elementos (peças 267-344). Desse modo, o ministro relator, em homenagem aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, recebeu os novos documentos juntados como elementos adicionais ao recurso de revisão interposto por Giodilson Pinheiro Borges e determinou à unidade técnica que analisasse o seu conteúdo, bem como os seus reflexos na proposta de encaminhamento apresentada na instrução inserta à peça 265.

#### **ADMISSIBILIDADE**

9. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 210), ratificado pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler (peça 213), que concluiu pelo conhecimento do recurso, sem efeito suspensivo, ante a falta de amparo normativo, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

#### **MÉRITO**

##### **10. Delimitação**

10.1. Constitui objeto do recurso avaliar se:

- a) há nulidade processual por vício na citação do responsável (peça 59, p. 5, 6 e 28);
- b) há nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação (motivo determinante) infração inexistente (peça 59, p. 5-33);
- c) houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados (peças 60-262; 267-344);
- d) houve prescrição (análise de ofício);
- e) deve ser realizada audiência do Sr. João da Silva Costa (peças 345-346).

10.2. Registre-se que, para fins de melhor organização das informações processuais, as análises realizadas na instrução de peça 265 foram trazidas e atualizadas para esta instrução, passando-se o presente documento a consolidar toda a análise do recurso.

##### **11. Nulidade processual por vício na citação do responsável.**

11.1. O recorrente afirma que houve nulidade processual por vício na sua citação, tendo em

vista os seguintes argumentos:

a) somente no mês de janeiro do ano em curso, o recorrente tomou ciência de que o atual gestor do município não havia prestado contas (PNAE) e que já se encontrava em curso a Tomada de Contas Especial em seu desfavor. Isso porque no período de 18/7/2019 a 2/3/2020, o recorrente assumiu, em Brasília-DF, especificamente, no Senado Federal, o cargo de assessor parlamentar. Assim, o AR com a citação do TC 028.328/2019-1 foi encaminhado ao antigo endereço do recorrente em Macapá-AP em 5/11/2019, quando este residia em Brasília-DF (peça 59, p. 5-6);

b) o AR/citação foi deixado na portaria do condomínio do recorrente, onde possui mais de duzentas casas. Tudo a corroborar e justificar o porquê da suposta omissão na prestação de contas do programa FNAE, porquanto o ato de citação se houve com vício insanável (peça 59, p. 6);

c) o referido processo de tomada de contas não prestou obediência aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório previstos no inciso LV do art. 5º da CRFB/88, eis que a citação do Tribunal de Contas da União, no TC 028.328/2019-1, foi entregue a um funcionário do condomínio quando o recorrente, ex-gestor, já se encontrava fora da administração do município e residindo em Brasília-DF, porquanto assumiu cargo de assessor parlamentar no Senado Federal (peça 59, p. 28).

#### Análise

11.2. Conforme consta dos autos, o responsável foi regularmente citado, por meio do ofício o 8.566/2019-TCU/SePROC, de 24/10/2019, com aviso de recebimento datado de 5/11/2019 (peças 31 e 32). Ao contrário das disposições do CPC, que exige a citação pessoal do réu, no âmbito deste Tribunal, em face do disposto no inciso I do art. 22 da Lei 8.443/1992, as notificações são regidas pelas disposições do Regimento Interno do TCU (RI/TCU) as quais prescrevem:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência e de rejeição de alegações de defesa, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

**II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;**

III - por edital publicado nos órgãos oficiais, quando o seu destinatário não for localizado.  
[grifos]

11.3. Nesse contexto, é entendimento sedimentado no âmbito deste Tribunal que a entrega do ofício de citação "no endereço do destinatário" resta validamente atendida, sem infringir os princípios que norteiam o contraditório e a ampla defesa, se for utilizada a informação de endereço constante no sistema CPF da Receita Federal. Com efeito:

a) Acórdão 1.504/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes):

O aviso de recebimento dos Correios (AR), fazendo prova de que a citação foi entregue no endereço do responsável constante na base de dados do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), justifica a rejeição de nulidade processual, arguida sob a alegação de ausência de ciência pessoal

da comunicação processual;

b) Acórdão 501/2015-TCU-Plenário (relatoria do Ministro-substituto André de Carvalho):

O endereço de envio de ofícios de audiência e citação deve ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas de informações disponíveis ao TCU, em especial, junto à base de dados da Receita Federal do Brasil, procedendo à juntada das consultas ao respectivo processo;

c) Acórdão 5.821/2013-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler):

Não há qualquer afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa na realização da citação mediante a simples entrega do ofício de comunicação no endereço do responsável. Contudo, o ato processual de citação original é nulo quando o ofício não for entregue no endereço correto do responsável.

11.4. Assim, não há a obrigatoriedade de que a referida entrega seja efetuada, de forma pessoal, ao destinatário da citação conforme se extrai dos enunciados dos acórdãos 1.019/2008-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), 1.504/2012-TCU-Segunda Câmara (relatoria do Ministro Augusto Nardes), 680/2020-TCU-Plenário (relatoria do Ministro Vital do Rêgo), dentre outros. Tal posicionamento foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do julgamento do Agravo Regimental no Mandado de Segurança 25.816, que julgou válida a forma de citação efetuada por este Tribunal:

Ementa: Agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do Tribunal de Contas da União. Art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei n. 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

11.5. *In casu*, consta dos autos que foi utilizado o endereço do recorrente da base de dados da Receita Federal (pesquisa de endereço à peça 30), com endereço idêntico ao constante no comprovante de aviso de recebimento à peça 32. É de responsabilidade do recorrente manter seu endereço atualizado naquela base de dados, à luz do entendimento que se extrai da parte final do enunciado do Acórdão 3.254/2015-TCU-Primeira Câmara (relatoria do Ministro Benjamin Zymler), *verbis*:

A utilização do endereço constante na base de dados da Receita Federal é válida para fins de citação. Compete ao responsável manter seu domicílio atualizado perante os órgãos públicos.

11.6. Ademais, ainda que não tivesse havido citação regular do responsável, ela poderia ser suprida pelo comparecimento espontâneo do responsável, nos termos do art. 179, § 4º, do RI/TCU. Nessa linha, o responsável compareceu aos autos, em 7/1/2020, para solicitar prorrogação de prazo (peça 33), o que foi deferido em parte pelo Tribunal (peça 34). A despeito disso, o responsável não apresentou alegações de defesa e o processo correu a sua revelia.

11.7. Assim, não houve nulidade processual por vício na citação do responsável, uma vez que o responsável foi regularmente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Ademais, compareceu aos autos para requerer prorrogação de prazo, o que foi parcialmente deferido pelo Tribunal, e pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a

apresentação do presente recurso de revisão.

## **12. Nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação (motivo determinante) infração inexistente.**

12.1 O recorrente afirma que houve nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação (motivo determinante) infração inexistente, com fundamento nos seguintes argumentos:

a) o prazo para prestação de contas de cada ano dos programas junto ao FNDE, é o mês de agosto do ano subsequente, por meio eletrônico, via sistema próprio do FNDE, denominado SIGPC. Portanto, o PNAE do exercício de 2016 (quando se encontrava o recorrente como gestor do município) foi encerrado em 21/8/2017, oportunidade em que deveria o atual gestor do município de Mazagão-AP prestar contas, haja vista ser sua a responsabilidade, por ser o gestor a partir do exercício de 2017 (peça 59, p. 5);

b) o atual prefeito, diferentemente de prestar contas do PNAE/FNDE, mesmo na posse de toda a documentação (processos para a respectiva prestação de contas do Programa PNAE), apresentou junto à (Procuradoria Geral da República) Ministério Público Federal representação por improbidade administrativa e por crimes em desfavor do recorrente, ao argumento de ausência de documentação, notadamente para a apresentação da prestação de contas do PNAE (do exercício de 2016 - peça 59, p. 5);

c) o recorrente solicitou esclarecimentos junto ao município de Mazagão em referência a documentação para prestação de contas junto ao FNDE/PNAE, oportunidade em que o Secretário Municipal de Educação respondeu, mediante o ofício 5/2020-SEMED/PMMz, de 16/1/2020: “...Informamos que foram encontrados nesta SEMED somente os processos de junho a novembro/2016” (peça 59, p. 6-7);

d) nem mesmo os processos - de junho a novembro/2016 - foram apresentados ao FNDE pelo atual gestor do município. Na verdade, há confissão expressa, não apenas da sua completa desídia, mas a má-fé qualificada do atual gestor do município que culminou, em tese, a incidência do tipo penal do artigo 339 do CP, em face do substrato fático presente, notadamente o constante no ofício 5/2020- SEMED/PMMz de 16/1/2020 e a representação que fizera contra o recorrente junto ao MPF que se mostrou absolutamente inidônea (peça 59, p. 7-8);

e) a referida representação criminal do atual gestor trata-se de premissa falsa que deu ensejo e proporcionou suporte ao r. acórdão 3.576/2020 – TCU – 2ª Câmara. Trata-se de documento inidôneo elidido por afirmativa do próprio Secretário Municipal de Educação de Mazagão-AP. Logo, uma vez que a representação criminal do atual gestor foi baseada em falsidades e serviu de suporte fundante ao r. acórdão 3.576/2020 – TCU, este, portanto, encontra-se contaminado de vício insanável (peça 59, p. 8-9);

f) há inclusive menção expressa da providência do atual gestor no v. acórdão do TCU-Tribunal de Contas da União: “8. Quanto ao fato de o prazo para prestação de contas haver recaído na gestão do prefeito sucessor (21/08/2017), verifica-se que este gestor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal (peça 20 p. 3-4).” (peça 59, p. 9);

g) não há a mais longínqua dúvida de que a representação falaciosa do atual gestor do

município junto ao PGR/MPF serviu de parâmetro *sine qua non* para o acórdão combatido, na medida em que a sua existência (r. acórdão) é dependente diretamente de informações prestadas (na referida representação do atual gestor junto ao MPF- peça 59, p. 9);

h) não é razoável os termos do r. acórdão do TCU, ora objurgado, considerando, primeiro, que o TCU foi literalmente induzido a erro pelo atual gestor, que, não apenas não prestou contas (apesar de estar na posse da respectiva documentação do PNAE), mas, diferentemente, levou à PGR representação completamente desprovida de idoneidade, a exsurgir, agora, a *Notitia Criminis* (PR-AP00020647/2020) em seu desfavor (atual prefeito – peça 59, p. 12);

i) a título exemplificativo da costumeira e contumácia desídia, negligência e poder-se-ia mesmo afirmar de absoluta má-fé (atual gestor/Prefeito) no que pertine a prestação de contas dos convênios entabulados pelo recorrente, então gestor do Município, tem-se os convênios com a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM. Igualmente não foram prestadas as devidas contas – a tempo e modo - que tinha como responsável o atual prefeito a partir do exercício de 2017 (peça 59, p. 16-19);

j) “a ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo”. Isso porque o “motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo, a par das lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (peça 59, p. 22);

k) a Teoria dos Motivos Determinantes estabelece que a Administração Pública se vincula aos motivos que eleger para a prática do ato. Esse ato somente será válido se os motivos, os pressupostos de fato e as provas de sua ocorrência, forem verdadeiros (peça 59, p. 23);

l) o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente (peça 59, p. 24);

m) na espécie, o acórdão consignou que um dos motivos determinantes que lhe deu suporte foi o fato de que o atual gestor: “... adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal”. Entretanto, pode e deve a Administração examinar as provas constantes do processo administrativo, para verificar se o motivo (a infração) realmente existiu (peça 59, p. 26);

n) no caso, o próprio município de Mazagão, por meio do ofício 5/2020-SEMED/PMMz de 16/1/2020, assinado pelo titular da pasta, o Secretário Municipal de Educação, consignou diametralmente o oposto do que informou/representou o atual gestor, ou seja, consignou que possuía os processos para a prestação do programa PNAE, e em cautela passou ao recorrente, partes dos documentos: “...Informamos que foram encontrados nesta SEMED somente os processos de junho a novembro/2016.” (peça 59, p. 26-27);

o) assim, como ensina a doutrina da professora Di Pietro: “Se não existiu ou não for verdadeiro, anulará o ato.” (peça 59, p. 33).

### Análise

12.2. Em síntese, o recorrente sustenta que o acórdão recorrido padece de vício insanável e, portanto, deve ser anulado, uma vez que teve por fundamentação a representação encaminhada, pelo

atual gestor do município, à PGR/MPF. Tal representação destoaria da realidade, uma vez que o prefeito sucessor possuía a documentação apta a prestar contas dos recursos ora em análise.

12.3. Primeiramente, importa esclarecer que o gestor teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao débito apurado e à multa aplicada pela sua conduta consistente em “não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2016, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017”, conforme constou do seu ofício citatório (peça 31).

12.4. Desse modo, não foi a representação oferecida pelo atual prefeito do município junto ao Ministério Público Federal que resultou no acórdão ora recorrido, mas, em lugar, a omissão no dever de prestar contas.

12.5. A informação constante dos autos de que o atual gestor adotou as medidas legais de resguardo ao erário, conforme representação protocolizada no Ministério Público Federal, serviram apenas para afastar eventual responsabilidade daquele prefeito, uma vez que estava obrigado a prestar contas ou a representar junto ao Ministério Público, ante a ausência de documentação para apresentar a prestação de contas, nos termos do art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

12.6. Ademais, não é possível aferir, apenas com o ofício do Secretário de Educação, o que motivou a ausência de prestação de contas pelo prefeito sucessor. Eventual litigância de má-fé do prefeito atual, entretanto, poderá ser apurada nos autos na notícia crime de autoria do ora recorrente.

12.7. Ainda que exista informação nos autos no sentido de que foi possível localizar parte da documentação relativa à prestação de contas, não é possível afastar a responsabilidade do ora recorrente no que concerne à obrigatoriedade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que estavam sob sua guarda.

12.8. Tal entendimento encontra fundamento na própria Constituição Federal, artigo 70, parágrafo único, que dispõe que "Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária", e no artigo 93 do Decreto-lei 200/1967, segundo o qual, "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades competentes".

12.9. Dessa forma não houve nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação suposta infração inexistente, uma vez que, de fato, houve omissão no dever de prestar contas pelo recorrente, o que fundamentou o acórdão atacado.

### **13. Houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados.**

13.1. O recorrente tenta comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados por meio do encaminhamento de notas fiscais, notas de empenho e recibos constantes das peças 60 a 262, conforme tabela constante do Anexo I à presente instrução. Após a primeira instrução de mérito do recurso apresentado (peça 265), outrossim, o recorrente apresentou novos elementos (peças 267-344).

13.2. Desse modo, o ministro relator, em homenagem ao princípio da verdade material, do contraditório e da ampla defesa, recebeu os novos documentos juntados como elementos adicionais ao recurso de revisão interposto por Giodilson Pinheiro Borges e determinou à unidade técnica que analisasse o seu conteúdo, bem como os seus reflexos na proposta de encaminhamento apresentada na instrução inserta à peça 265.

13.3. Proceder-se-á, assim, à análise dos novos elementos em conjunto com aqueles que já haviam sido analisados.

#### Análise

13.4. Primeiramente, cumpre destacar que a documentação encaminhada continha documentos relativos a despesas do exercício de 2015, que, conforme apresentado pelo ora recorrente, podem comprovar a execução financeira dos recursos repassados pelas ordens bancárias de 31/12/2015 que totalizaram R\$ 28.100,00 (peça 7, p. 1). Desse modo, a tabela constante do anexo I foi atualizada para incorporar as notas fiscais e recibos que correspondem a esses pagamentos.

13.5. Os empenhos e notas fiscais apresentados foram consolidados na tabela constante do Anexo I e foram conciliados com o extrato da conta específica do programa. Foram apresentados comprovantes da execução financeira de parte significativa das despesas. Por outro lado, não foram apresentadas notas fiscais, recibos ou empenhos válidos correspondentes aos seguintes pagamentos realizados (todos os documentos relativos a essas despesas não se encontram assinados, por isso foram considerados inidôneos à sua comprovação):

| <b>Lançamento no extrato bancário (peça 8, p. 3)</b> | <b>Favorecido</b>                                | <b>Data</b> | <b>Valor</b> | <b>Comprovantes considerados inidôneos</b> |
|--|--|-------------|--------------|--|
| 30903  | 894.870.602-00 ALCILETE RAISSA DOS SANTOS COSTA  | 09/03/2016  | 600,00       | peça 277                                   |
| 30905  | 681.397.302-97 MARIA TEREZA LIMA DOS SANTOS      | 09/03/2016  | 600,00       | peça 285                                   |
| 30908  | 681.397.302-97 MARIA TEREZA LIMA DOS SANTOS      | 09/03/2016  | 427,00       | peças 109, 116, 129, 273                   |
| 30904  | 930.417.132-68 ALCIRENE JANAINA DOS SANTOS COSTA | 09/03/2016  | 600,00       | peças 103, 111, 128, 275, 283              |
| 30902  | 930.417.132-68 ALCIRENE JANAINA DOS SANTOS COSTA | 09/03/2016  | 500,00       | peças 103, 111, 128, 275, 283              |
| 30901  | 822.398.352-49 MANOEL LUIS DOS SANTOS COSTA      | 09/03/2016  | 600,00       | peças 106, 113, 131, 276                   |
| 30906  | 822.398.352-49 MANOEL LUIS DOS SANTOS COSTA      | 09/03/2016  | 402,00       | peças 106, 113, 131                        |
| 30909  | 112.994.282-15 OTILIA ARAGAO DE SOUSA            | 09/03/2016  | 600,00       | peças 110, 117, 130, 301                   |
| 30912  | 080.576.302-30 MARIA JUDITHE LOBATO MACEDO       | 09/03/2016  | 1.050,00     | peças 108, 115, 143, 303                   |
| 30907  | 681.305.462-72 MANOEL SOARES COSTA               | 09/03/2016  | 402,00       | peças 107, 118, 279, 291                   |



|       |   |            |        |                          |
|-------|---|------------|--------|--------------------------|
| 30911 | 710.842.152-68 CARLOS ALBERTO DIAS DA COSTA | 09/03/2016 | 900,00 | peças 104, 112, 138, 278 |
| 30910 | 878.690.202-49 LUCIVALDA SOUZA RIBEIRO      | 09/03/2016 | 600,00 | peças 105, 114, 127      |

13.6. No caso desses pagamentos, a despeito de terem sido apresentados todos os comprovantes das transferências (peça 314), não é possível estabelecer o seu nexos causal com o PNAE, tendo em vista que não foram apresentados recibos que possam atestar os produtos entregues ao município, ou mesmo o instrumento de contratação desses agricultores familiares, e a sua correlação com o programa.

13.7. Além dos comprovantes de aquisição de produtos alimentícios de parte significativa dos recursos repassados (execução financeira), o ora recorrente encaminhou declaração dos membros do Conselho de Alimentação Escolar do Município (peça 318) em que manifestaram: “os bens e serviços foram efetivamente entregues à comunidade, estabelecendo o necessário nexos causal entre as despesas financeiras realizadas e os bens e serviços entregues à sociedade”. Foi verificado que os responsáveis pela assinatura da declaração, de fato, integraram aquele Conselho no período de 1/7/2013 a 1/7/2017 (peça 347).

13.8. O art. 45 da Resolução/CD/FNDE 26, de 17/6/2013, que regulamenta o PNAE, estabelece a competência do Conselho de Alimentação Escolar para emitir o parecer conclusivo sobre a prestação de contas. Cabe a esse conselho, nos termos do art. 35 do mesmo regulamento, monitorar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o atendimento das diretrizes e objetivos do programa.

13.9. Conforme apresentado na instrução pregressa, sem a existência da manifestação do conselho não seria possível avaliar se a aplicação dos recursos públicos atingiu aos seus objetivos e estabelecer o liame causal entre as despesas financeiras realizadas e os bens e serviços eventualmente entregues à sociedade. Após a entrega dos novos elementos pelo recorrente, com a declaração daquele Conselho (peça 318), entretanto, é possível estabelecer o liame causal entre as notas fiscais de gêneros alimentícios apresentadas e o benefício revertido à sociedade.

13.10. Ademais, necessário observar que a jurisprudência do TCU reconhece que a ausência de parecer do Conselho de Alimentação Escolar na prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar gera presunção relativa de dano ao erário, não impedindo que a comprovação da boa e regular utilização dos recursos se faça por intermédio de outros meios lícitos de prova (Acórdão 662/2020-Plenário, de relatoria da Ministra Ana Arraes), o que se observou nos presentes autos para as despesas regularmente comprovadas.

13.11. Nessa toada, observa-se que houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, uma vez que foram apresentadas as notas fiscais e a declaração do Conselho de Alimentação Escolar do município. Desse modo, deverá permanecer o débito apenas para as despesas em que não foram colacionadas notas fiscais e (ou) recibos válidos, quais sejam:

| <b>Data</b> | <b>Valor</b> |
|-------------|--------------|
| 09/03/2016  | 600,00       |
| 09/03/2016  | 600,00       |
| 09/03/2016  | 427,00       |
| 09/03/2016  | 600,00       |

---

|              |                 |
|--------------|-----------------|
| 09/03/2016   | 500,00          |
| 09/03/2016   | 600,00          |
| 09/03/2016   | 402,00          |
| 09/03/2016   | 600,00          |
| 09/03/2016   | 1.050,00        |
| 09/03/2016   | 402,00          |
| 09/03/2016   | 900,00          |
| 09/03/2016   | 600,00          |
| <b>Total</b> | <b>7.281,00</b> |

#### **14. Houve prescrição**

14.1. Registre-se que, entendendo-se aplicáveis as disposições da Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária, ou a intercorrente de três anos, sobre o débito e a multa imputados ao recorrente. Com efeito:

14.1.1. Data do primeiro ato de apuração da omissão na prestação de contas do ajuste - Edital 29, de 17/8/2018, publicado no DOU de **20/8/2018**, em que houve a convocação do recorrente para regularizar as pendências nos repasses (peça 4).

14.1.2. De outro lado, houve, pelo menos, as seguintes interrupções do prazo prescricional:

a) em 27/9/2018 (Informação 3.777/2018/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE, em que houve apuração do fato – peça 9);

b) em 1/5/2019 (Relatório TCE 673/2018 - DIREC/COTCE/CGAPC/DIFIN-FNDE/MEC, em que houve apuração do fato – peça 19);

c) em 27/8/2019 (apuração do fato pela autuação da presente TCE);

d) em 5/11/2019 (Notificação do recorrente sobre sua citação perante este Tribunal, por aviso de recebimento – peças 31-32);

e) em 6/4/2020 (sessão virtual de julgamento do acórdão recorrido – peça 41).

14.1.3. Além disso, não se verificou a paralisação do processo por prazo superior ao interregno trienal e foram realizados diversos despachos - providências internas e externas que importaram em impulso processual (peças 37 e 40), de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela lei.

14.2. Por fim, também não há que se falar em prescrição decenal tanto sobre o débito como sobre a pretensão punitiva, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que entre o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, 22/8/2017 (peça 1, p. 1), e a data do despacho que autorizou a citação do recorrente (interrupção), 27/9/2019 (peça 29), passaram-se pouco mais de dois anos. Dessa última data até os dias atuais, não se passaram ainda dois anos.

#### **15. Deve ser realizada audiência do Sr. João da Silva Costa.**

15.1 O membro do Ministério Público junto ao TCU apresentou proposta (peça 345) de que seja realizada audiência do Sr. João da Silva Costa, prefeito sucessor, tendo em vista a suposta

omissão no dever de prestar contas. O ora recorrente argumentou que a obrigação de prestar contas recaiu sobre seu sucessor, visto que seu mandato se encerrou em 31/12/2016 e o prazo concedido pelo FNDE expirou em 21/8/2017, quando não mais ocupava o cargo de prefeito. Segundo o Sr. Giodilson Pinheiro Borges, a despeito da documentação encontrar-se na prefeitura, o Sr. João da Silva Costa deixou de cumprir a obrigação que lhe era imposta, além de oferecer representação judicial indevida contra o recorrente.

15.2. Não obstante inexistam provas da entrega formal da documentação em eventual período de transição de mandato, o recorrente juntou aos autos o expediente na peça 69, por meio do qual o Secretário Municipal de Educação lhe encaminhou processos de fornecimento referentes ao PNAE 2016, referentes aos meses de junho a novembro daquele exercício.

15.3. Com efeito, o membro do MP/TCU aduz que a conclusão lógica diante de tal fato é no sentido de que a prefeitura dispunha, ao menos parcialmente, de documentação alusiva à execução das despesas do PNAE 2016. Nessa situação, aplicar-se-ia a Súmula 230 do TCU, segundo a qual:

Compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor, ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público.

15.4. Não obstante tenha o Sr. João da Silva Costa representado contra o recorrente, observa-se que tal medida foi adotada em contexto que não se coaduna com os termos da Súmula 230 do TCU, visto que dispunha dos meios necessários para se desincumbir da obrigação que lhe era imposta.

15.5. Muito embora a eventual responsabilização de terceiro em processo de tomada de contas especial já em fase de recurso de revisão não seja prática usual no âmbito deste Tribunal, não se vislumbra óbice regimental à medida sugerida pelo MP/TCU. De forma diversa do observado no Acórdão 7.259/2021-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, não há, no presente caso, necessidade de interposição de eventual recurso de revisão para que se proceda à audiência do responsável, uma vez que o Sr. João da Silva Costa não teve contas apreciadas no presente processo.

15.6. Ademais, registre-se, que não se operou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, tanto se avaliada sob o crivo do Código Civil ou da Lei 9.873/1999, uma vez que o prazo para apresentação da prestação de contas findou em 21/8/2017 (peça 9, p 1) e dessa data até os dias atuais não transcorreram cinco anos.

15.7. Nesse sentido, entende-se, nos termos propostos pelo membro do MP/TCU, que a medida exigida ante a constatação de que a inobservância ao dever de prestar contas decorreu de conduta omissiva do Sr. João da Silva Costa é o seu chamamento em audiência, a fim de que justifique o fato de supostamente não ter inserido no SIGPC as informações relativas aos processos disponíveis.

## **CONCLUSÃO**

16. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) não houve nulidade processual por vício na citação do responsável, uma vez que o

responsável foi regularmente citado no endereço constante da base de dados da Receita Federal. Ademais, compareceu aos autos para requerer prorrogação de prazo, o que foi parcialmente deferido pelo Tribunal, e pode exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, inclusive com a apresentação do presente recurso de revisão;

b) não houve nulidade processual por ter o acórdão vergastado apresentado como fundamentação (motivo determinante) infração inexistente, uma vez que, de fato, houve omissão no dever de prestar contas pelo recorrente, o que fundamentou o acórdão atacado;

c) observa-se que houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, uma vez que foram apresentadas as notas fiscais e a declaração do Conselho de Alimentação Escolar do município. Desse modo, deverá permanecer o débito apenas para as despesas em que não foram colacionadas notas fiscais e (ou) recibos válidos;

d) não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999);

e) entende-se, nos termos propostos pelo membro do MP/TCU, que a medida exigida ante a constatação de que a inobservância ao dever de prestar contas decorreu de conduta omissiva do Sr. João da Silva Costa é o seu chamamento em audiência, a fim de que justifique o fato de não ter inserido no SIGPC as informações relativas aos processos disponíveis.

17. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento parcial do recurso e a realização de audiência do Sr. João da Silva Costa.

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

18. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso III; e 35, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para atualizar o valor da multa aplicada no item 9.4 do Acórdão 3.576/2020-TCU-Segunda Câmara, relatado pela Ministra Ana Arraes, de modo a torná-la proporcional ao novo débito apurado, e substituir a planilha de débito do item 9.3 do mesmo acórdão pela que segue:

| <b>Data</b> | <b>Valor</b> |
|-------------|--------------|
| 09/03/2016  | 600,00       |
| 09/03/2016  | 600,00       |
| 09/03/2016  | 427,00       |
| 09/03/2016  | 600,00       |
| 09/03/2016  | 500,00       |
| 09/03/2016  | 600,00       |
| 09/03/2016  | 402,00       |
| 09/03/2016  | 600,00       |
| 09/03/2016  | 1.050,00     |
| 09/03/2016  | 402,00       |
| 09/03/2016  | 900,00       |

---

|              |                 |
|--------------|-----------------|
| 09/03/2016   | 600,00          |
| <b>Total</b> | <b>7.281,00</b> |

b) realizar a **audiência** do responsável abaixo indicado, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à conduta praticada que gerou a irregularidade demonstrada a seguir:

**Responsável: João da Silva Costa (CPF 432.158.902-91).**

**Irregularidade:** não ter inserido no SIGPC as informações relativas aos processos disponíveis da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, uma vez que possuía, ao menos parcialmente, a documentação alusiva à execução das despesas daquele programa, conforme Ofício 5/2020 - SEMED/PMMz, de 16/1/2020.

**Evidências da irregularidade:** documento presente à peça 69.

**Normas infringidas:** art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

**Conduta:** não ter inserido no SIGPC as informações relativas aos processos disponíveis da prestação de contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no exercício de 2016, cujo prazo encerrou-se em 21/8/2017, uma vez que possuía, ao menos parcialmente, a documentação alusiva à execução das despesas daquele programa, conforme Ofício 5/2020 - SEMED/PMMz, de 16/1/2020.

**Nexo de causalidade:** a conduta descrita impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos recebidos, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2016, em afronta ao art. 37, *caput*, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; e art. 44, da Resolução CD/FNDE 26, de 17/6/2013.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no exercício de 2016.

c) encaminhar cópia da presente instrução ao responsável, a fim de subsidiar a apresentação de suas razões de justificativa;

d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

e) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte ao recorrente, ao Sr. João da Silva Costa, à Procuradoria da República no Estado do Amapá e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.



TCU / Secretaria de Recursos / 1ª Diretoria, em 22 de fevereiro de 2022.

*[assinado eletronicamente]*

Rita Mascarenhas  
AUFC – mat. 6571-4



Anexo I

| Data Empenho | Nº Empenho | Valor | Fornecedor | Descrição do material ou serviço | Peça | Número da Nota Fiscal | Data da Nota Fiscal | Valor (R\$) | Peça | Extrato - nº do lançamento | Favorecido                                     | Data do lançamento | Valor (R\$) | Peça    |
|--------------|------------|-------|------------|----------------------------------|------|-----------------------|---------------------|-------------|------|----------------------------|--|--------------------|-------------|---------|
|              |            |       |            |                                  |      | 44                    | 24/09/2015          | 47,25       | 195  | 10605                      | 18.025.604/0001-58                             | 06/01/2016         | 47,25       | 8, p. 1 |
|              |            |       |            |                                  |      | 45                    | 22/09/2015          | 47,25       | 197  | 10604                      | 18.025.604/0001-58                             | 06/01/2016         | 47,25       | 8, p. 1 |
|              |            |       |            |                                  |      | 399                   | 21/10/2015          | 1995,80     | 334  | 668123000000918            | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | 06/01/2016         | 1.995,80    | 8, p. 1 |
|              |            |       |            |                                  |      | 148                   | 11/09/2015          | 630,39      | 240  | 10602                      | 03.129.262/0001-49 L. SAMPAIO DE SOUSA - ME    | 06/01/2016         | 690,39      | 8, p. 1 |
|              |            |       |            |                                  |      | 149                   | 11/09/2015          | 567,78      | 243  | 10601                      | 03.129.262/0001-49 L. SAMPAIO DE SOUSA - ME    | 06/01/2016         | 567,78      | 8, p. 1 |
|              |            |       |            |                                  |      | 629                   | 13/11/2015          | 2.213,10    | 272  | 664544000033647            | 13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME        | 06/01/2016         | 2.213,10    | 8, p. 1 |
|              |            |       |            |                                  |      | 628                   | 13/11/2015          | 3.228,40    | 335  | 664544000033647            | 13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME        | 06/01/2016         | 3.228,40    | 8, p. 1 |
|              |            |       |            |                                  |      | 630                   | 13/11/2015          | 6.046,20    | 268  | 664544000033647            | 13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME        | 06/01/2016         | 6.046,20    | 8, p. 1 |



|  |  |  |  |  |  |     |            |          |     |                |   |            |          |         |
|--|--|--|--|--|--|-----|------------|----------|-----|----------------|---|------------|----------|---------|
|  |  |  |  |  |  | 147 | 11/09/2015 | 335,93   | 226 | 10603          | 03.129.262/0001-49 L. SAMPAIO DE SOUSA - ME     | 06/01/2016 | 335,93   | 8, p. 2 |
|  |  |  |  |  |  | 400 | 21/10/2015 | 3.078,00 | 290 | 66812300000918 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME  | 06/01/2016 | 3.078,00 | 8, p. 2 |
|  |  |  |  |  |  | 47  | 24/09/2015 | 47,25    | 200 | 10606          | 18.025.604/0001-58                              | 06/01/2016 | 47,25    | 8, p. 2 |
|  |  |  |  |  |  | 43  | 24/09/2015 | 889,48   | 203 | 10608          | 18.025.604/0001-58                              | 06/01/2016 | 889,48   | 8, p. 2 |
|  |  |  |  |  |  | 46  | 24/09/2015 | 3.257,39 | 196 | 10609          | 18.025.604/0001-58                              | 06/01/2016 | 3.257,39 | 8, p. 2 |
|  |  |  |  |  |  | 48  | 24/09/2015 | 4702,05  | 202 | 10607          | 18.025.604/0001-58                              | 06/01/2016 | 4.702,05 | 8, p. 2 |
|  |  |  |  |  |  |     |            |          |     | 30903          | 894.870.602-00 ALCILETE RAISSA DOS SANTOS COSTA | 09/03/2016 | 600,00   | 8, p. 2 |
|  |  |  |  |  |  |     |            |          |     | 30905          | 681.397.302-97 MARIA TEREZA LIMA DOS SANTOS     | 09/03/2016 | 600,00   | 8, p. 2 |
|  |  |  |  |  |  |     |            |          |     | 30908          | 681.397.302-97 MARIA TEREZA LIMA DOS SANTOS     | 09/03/2016 | 427,00   | 8, p. 3 |



|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |       |  |            |          |            |
|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|-------|--|------------|----------|------------|
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30904 | 930.417.132-68<br>ALCIRENE<br>JANAINA DOS<br>SANTOS<br>COSTA | 09/03/2016 | 600,00   | 8, p.<br>3 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30902 | 930.417.132-68<br>ALCIRENE<br>JANAINA DOS<br>SANTOS<br>COSTA | 09/03/2016 | 500,00   | 8, p.<br>3 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30901 | 822.398.352-49<br>MANOEL LUIS<br>DOS SANTOS<br>COSTA         | 09/03/2016 | 600,00   | 8, p.<br>3 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30906 | 822.398.352-49<br>MANOEL LUIS<br>DOS SANTOS<br>COSTA         | 09/03/2016 | 402,00   | 8, p.<br>3 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30909 | 112.994.282-15<br>OTILIA<br>ARAGAO DE<br>SOUSA               | 09/03/2016 | 600,00   | 8, p.<br>3 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30912 | 080.576.302-30<br>MARIA<br>JUDITHE<br>LOBATO<br>MACEDO       | 09/03/2016 | 1.050,00 | 8, p.<br>3 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30907 | 681.305.462-72   | 09/03/2016 | 402,00   | 8, p.<br>3 |
|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  | 30911 | 710.842.152-68<br>CARLOS<br>ALBERTO<br>DIAS DA<br>COSTA      | 09/03/2016 | 900,00   | 8, p.<br>3 |



|            |        |           |  |   |     |    |            |               |              |       |   |   |            |            |            |
|------------|--------|-----------|--|---|-----|----|------------|---------------|--------------|-------|---|---|------------|------------|------------|
|            |        |           |  |   |     |    |            |               |              | 30910 | 878.690.202-49<br>LUCIVALDA<br>SOUZA<br>RIBEIRO | 09/03/2016  | 600,00     | 8, p.<br>3 |            |
|            |        |           |  |   |     |    | 446        | 18/11/2015    | 3284,25      | 262   | 6645440000<br>19512                             | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 11/03/2016 | 3.284,25   | 8, p.<br>3 |
|            |        |           |  |   |     |    | 450        | 18/11/2015    | 63,20        | 320   | 6645440000<br>19512                             | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 11/03/2016 | 63,20      | 8, p.<br>3 |
|            |        |           |  |   |     |    | 449        | 18/11/2015    | 464,60       | 311   | 6645440000<br>19512                             | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 11/03/2016 | 464,60     | 8, p.<br>3 |
|            |        |           |  |   |     |    | 451        | 18/11/2015    | 219,20       | 253   | 6645440000<br>19512                             | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 11/03/2016 | 219,20     | 8, p.<br>3 |
|            |        |           |  |   |     |    | 447        | 18/11/2015    | 1556,16      | 236   | 6645440000<br>19512                             | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 11/03/2016 | 1.556,16   | 8, p.<br>3 |
| 07/04/2016 | 407005 | 24.880,43 | M.D.B.<br>MONTE<br>IRO-ME<br>ENDER<br>EÇO:<br>15.733.4<br>55/0001-<br>93 | AQUIÇÃO<br>DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 256 | 26 | 06/04/2016 | 24.880,4<br>3 | 247          | 40701 | 15.733.455/0001<br>-93                          | 07/04/2016  | 24.880,43  | 8, p.<br>4 |            |
| 06/02/2016 |        | 52.500,00 | W. B.<br>DEASSI<br>S<br>LOBAT  | AQUIÇÃO<br>DE<br>MEREND<br>A            | 1   |    | 28/04/2016 | 39.532,0<br>0 | 156,<br>p. 2 | 50601 | 24.092.674/0001<br>-21                          | 06/05/2016  | 29.500,00  | 8, p.<br>5 |            |
|            |        |           |  |   |     |    |            |               |              | 52401 | 24.092.674/0001<br>-21                          | 24/05/2016  | 10.000,00  | 8, p.<br>5 |            |



|            |     |           |   |   |              |     |            |               |              |                     |   |            |           |            |
|------------|-----|-----------|---|---|--------------|-----|------------|---------------|--------------|---------------------|---|------------|-----------|------------|
|            |     |           | O - ME<br>24.092.6<br>74/0001-<br>21                                  | ESCOLAR                                   |              |     |            |               |              | 52402               | 24.092.674/0001<br>-21                                  | 24/05/2016 | 13.000,00 | 8, p.<br>5 |
| 03/06/2016 |     | 25.506,62 | W. B.<br>DEASSI<br>S<br>LOBAT<br>O - ME<br>24.092.6<br>74/0001-<br>21 | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR |              | 2   | 19/05/2016 | 38.560,6<br>2 | 156,<br>p. 1 | 60301               | 24.092.674/0001<br>-21                                  | 03/06/2016 | 25.506,62 | 8, p.<br>5 |
| 17/05/2016 | 130 | 464,6     | 00.647.9<br>69/0001-<br>59 E. M.<br>FRANK<br>LIN<br>BRAGA<br>- EPP    | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 168,<br>p. 3 | 575 | 17/05/2016 | 464,60        | 168,<br>p. 8 | 6619020000<br>07168 | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 19/07/2016 | 464,60    | 8, p.<br>6 |
| 17/05/2016 | 128 | 2.840,55  | 00.647.9<br>69/0001-<br>59 E. M.<br>FRANK<br>LIN<br>BRAGA<br>- EPP    | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 168,<br>p. 9 | 577 | 17/05/2016 | 2.840,55      | 168,<br>p. 2 | 6619020000<br>07168 | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 19/07/2016 | 2.840,55  | 8, p.<br>6 |
| 17/05/2016 | 127 | 4.355,85  | 00.647.9<br>69/0001-<br>59 E. M.<br>FRANK<br>LIN<br>BRAGA<br>- EPP    | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 169,<br>p. 3 | 578 | 17/05/2016 | 4.355,85      | 169,<br>p.10 | 6619020000<br>07168 | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 19/07/2016 | 4.355,85  | 8, p.<br>6 |
| 17/05/2016 | 129 | 7.559,65  | 00.647.9<br>69/0001-<br>59 E. M.<br>FRANK<br>LIN<br>BRAGA<br>- EPP    | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 169,<br>p. 4 | 576 | 17/05/2016 | 7.559,65      | 169,<br>p. 8 | 6619020000<br>07168 | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 19/07/2016 | 7.559,65  | 8, p.<br>6 |



|            |     |          |  |                             |            |     |            |          |            |                 |  |            |          |         |
|------------|-----|----------|--|-----------------------------|------------|-----|------------|----------|------------|-----------------|--|------------|----------|---------|
| 16/05/2016 | 131 | 63,2     | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 169, p. 5  | 580 | 17/06/2016 | 63,20    | 165        | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | 19/07/2016 | 63,20    | 8, p. 6 |
| 17/05/2016 | 137 | 59,4     | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 170, p. 6  | 752 | 28/07/2016 | 59,40    | 170, p. 2  | 668123000000918 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | 19/07/2016 | 59,50    | 8, p. 6 |
| 17/05/2016 | 134 | 3.634,00 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 171, p. 3  | 750 | 28/07/2016 | 3.624,00 | 170, p. 10 | 668123000000918 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | 19/07/2016 | 3.624,00 | 8, p. 6 |
| 17/05/2016 | 133 | 4.070,20 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 171, p. 9  | 749 | 28/07/2016 | 4.070,20 | 171, p. 14 | 668123000000918 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | 19/07/2016 | 4.070,20 | 8, p. 6 |
| 17/05/2016 | 135 | 4.116,60 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 171, p. 10 | 751 | 28/07/2016 | 4.116,60 | 170, p. 9  | 668123000000918 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | 19/07/2016 | 4.116,60 | 8, p. 6 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

|            |     |          |  |                             |            |     |            |          |            |                 |  |            |          |         |
|------------|-----|----------|--|-----------------------------|------------|-----|------------|----------|------------|-----------------|--|------------|----------|---------|
| 16/06/2016 | 194 | 219,2    | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 162        | 579 | 16/06/2016 | 219,20   | 166        | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | 19/07/2016 | 219,20   | 8, p. 6 |
| 17/05/2016 | 136 | 59,4     | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 171, p. 4  | 754 | 28/07/2016 | 59,40    | 170, p. 11 | 668123000000918 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | 19/07/2016 | 59,40    | 8, p. 6 |
| 16/06/2016 | 196 | 464,6    | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 160        | 581 | 16/06/2016 | 464,60   | 161        | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | 10/08/2016 | 464,60   | 8, p. 7 |
| 16/06/2016 | 198 | 2.840,55 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 173, p. 11 | 583 | 16/06/2016 | 2.840,55 | 173, p. 10 | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | 10/08/2016 | 2.840,55 | 8, p. 7 |
| 16/06/2016 | 199 | 4.355,85 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 173, p. 12 | 584 | 16/06/2016 | 4.355,85 | 173, p. 16 | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | 10/08/2016 | 4.355,85 | 8, p. 7 |



|            |     |          |  |                             |           |     |            |          |            |                 |   |            |          |         |
|------------|-----|----------|--|-----------------------------|-----------|-----|------------|----------|------------|-----------------|---|------------|----------|---------|
| 16/06/2016 | 197 | 7.559,65 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 173, p. 3 | 582 | 16/06/2016 | 7.559,65 | 173, p. 9  | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 10/08/2016 | 7.559,65 | 8, p. 7 |
| 16/06/2016 | 195 | 63,2     | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 173, p. 5 | 574 | 17/05/2016 | 63,20    | 169, p. 6  | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 10/08/2016 | 63,20    | 8, p. 7 |
| 17/05/2016 | 122 | 889,48   | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58 | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 174, p. 2 | 90  | 08/08/2016 | 889,48   | 174, p. 14 | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                            | 10/08/2016 | 889,48   | 8, p. 7 |
| 17/05/2016 | 121 | 3.897,19 | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58 | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 174, p. 3 | 91  | 08/08/2016 | 3.897,19 | 174, p. 15 | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                            | 10/08/2016 | 3.897,19 | 8, p. 7 |
| 17/05/2016 | 123 | 5.040,35 | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58 | AQUISÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 174, p. 4 | 92  | 08/08/2016 | 5.040,35 | 174, p. 16 | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                            | 10/08/2016 | 5.040,35 | 8, p. 7 |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

|            |        |          |  |   |              |     |            |          |                  |                     |   |            |          |            |
|------------|--------|----------|--|---|--------------|-----|------------|----------|------------------|---------------------|---|------------|----------|------------|
|            |        |          |  |   |              | 573 | 17/05/2016 | 219,20   | 169,<br>p. 1     | 6619020000<br>07168 | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 10/08/2016 | 219,20   | 8, p.<br>8 |
| 17/05/2016 | 125    | 47,25    | PREMI<br>ERE<br>COMER<br>CIO<br>LTDA -<br>ME<br>18.025.6<br>04/0001-<br>58 | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 174,<br>p. 1 | 94  | 08/08/2016 | 47,25    | 174,<br>p.<br>17 | 6681230000<br>01523 | 18.025.604/0001<br>-58                                  | 10/08/2016 | 47,25    | 8, p.<br>8 |
| 15/06/2016 | 616006 | 4.355,85 | 00.647.9<br>69/0001-<br>59 E. M.<br>FRANK<br>LIN<br>BRAGA<br>- EPP         | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 252          | 616 | 10/08/2016 | 4.355,85 | 245              | 6619020000<br>07168 | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 09/09/2016 | 4.355,85 | 8, p.<br>8 |
| 09/09/2016 | 909001 | 7.559,65 | 00.647.9<br>69/0001-<br>59 E. M.<br>FRANK<br>LIN<br>BRAGA<br>- EPP         | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 180,<br>p. 3 | 660 | 09/09/2016 | 7.559,65 | 180,<br>p. 2     | 6619020000<br>07168 | 00.647.969/0001<br>-59 E. M.<br>FRANKLIN<br>BRAGA - EPP | 09/09/2016 | 7.559,65 | 8, p.<br>8 |
| 17/05/2016 | 110    | 3.980,90 | C.<br>MARQ<br>UES<br>NUNES<br>- ME<br>3.577.26<br>3/0001-<br>00            | AQUISÇÃ<br>O DE<br>MEREND<br>A<br>ESCOLAR | 175,<br>p. 3 | 821 | 18/08/2016 | 3.980,90 | 175,<br>p. 7     | 6645440000<br>33647 | 13.577.263/0001<br>-00 C<br>MARQUES<br>NUNES - ME       | 09/09/2016 | 3.980,90 | 8, p.<br>8 |



|            |        |          |   |                              |           |     |            |          |           |                 |  |            |          |         |
|------------|--------|----------|---|------------------------------|-----------|-----|------------|----------|-----------|-----------------|--|------------|----------|---------|
| 17/05/2016 | 109    | 4.271,20 | C. MARQUES NUNES - ME<br>3.577.263/0001-00    | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 175, p. 4 | 822 | 19/08/2016 | 4.271,20 | 175, p. 2 | 664544000033647 | 13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME        | 09/09/2016 | 4.271,20 | 8, p. 8 |
| 17/05/2016 | 111    | 9.233,00 | 13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME       | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 175, p. 1 | 823 | 19/08/2016 | 9.233,00 | 175, p. 8 | 664544000033647 | 13.577.263/0001-00 C MARQUES NUNES - ME        | 09/09/2016 | 9.233,00 | 8, p. 8 |
|            |        |          |   |                              |           | 772 | 17/08/2016 | 3.380,00 | 176, p. 1 | 668123000000918 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | 09/09/2016 | 3.380,00 | 8, p. 8 |
| 22/09/2016 | 622001 | 8.083,38 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 180, p. 4 | 674 | 27/09/2016 | 8.083,38 | 180, p. 6 | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | 07/10/2016 | 8.083,38 | 8, p. 9 |
|            |        |          |   |                              |           | 618 | 10/08/2016 | 7.559,65 | 177, p. 6 |                 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | 07/10/2016 | 7.559,65 | 8, p. 9 |
| 09/09/2016 | 909002 | 4.355,85 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 177, p. 3 | 662 | 09/09/2016 | 4.355,85 | 177, p. 2 | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | 07/10/2016 | 4.355,85 | 8, p. 9 |



|            |          |          |  |                               |           |     |            |          |            |                 |  |            |          |          |
|------------|----------|----------|--|-------------------------------|-----------|-----|------------|----------|------------|-----------------|--|------------|----------|----------|
| 20/09/2016 | 920001   | 3.380,00 | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 176, p. 4 | 820 | 20/09/2016 | 3.380,00 | 178, p. 3  | 66812300000918  | 07.056.556/0001-49 P FONSECA DE FARIAS ME - ME | 10/10/2016 | 3.380,00 | 8, p. 9  |
| 04/08/2016 | 804014   | 4.099,95 | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58 | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 179, p. 1 | 107 | 10/10/2016 | 4.099,95 | 179, p. 3  | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                             | 11/10/2016 | 4.099,95 | 8, p. 9  |
| 20/10/2016 | 1,00E+06 | 868,91   | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58 | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 186, p. 1 | 108 | 23/10/2016 | 868,91   | 186, p. 18 | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                             | 08/11/2016 | 868,91   | 8, p. 10 |
| 20/10/2016 | 1,00E+06 | 47,25    | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58 | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 186, p. 3 | 113 | 23/10/2016 | 47,25    | 186, p. 6  | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                             | 08/11/2016 | 47,25    | 8, p. 10 |



|            |          |          |   |                               |            |     |            |           |            |                 |   |            |          |          |
|------------|----------|----------|---|-------------------------------|------------|-----|------------|-----------|------------|-----------------|---|------------|----------|----------|
| 20/10/2016 | 1,00E+06 | 3.517,10 | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME<br>18.025.604/0001-58 | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 186, p. 2  | 110 | 23/10/2016 | 3.517,10  | 186, p. 13 | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                            | 08/11/2016 | 3.517,10 | 8, p. 10 |
|            |          |          |   |                               |            | 123 | 03/11/2016 | 4.221,55  | 284        | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                            | 08/11/2016 | 4.221,55 | 8, p. 10 |
| 20/10/2016 | 1,00E+06 | 3.666,99 | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME<br>18.025.604/0001-58 | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 186, p. 16 | 109 | 23/10/2016 | 3.666,99  | 186, p. 12 | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                            | 08/11/2016 | 3.666,99 | 8, p. 10 |
| 03/08/2016 | 803004   | 494,2    | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP     | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 181, p. 1  |     |            |           |            |                 |   |            |          |          |
| 03/08/2016 | 803007   | 5.173,42 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP     | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 181, p. 7  | 686 | 14/10/2016 | 12.099,22 | 181, p. 6  | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 09/11/2016 | 5.900,00 | 8, p. 10 |
| 03/08/2016 | 803003   | 219,2    | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP     | AQUISIÇÃO DE MERENDAS ESCOLAR | 181, p. 8  |     |            |           |            |                 |   |            |          |          |



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO  
Secretaria-Geral de Controle Externo  
Secretaria de Recursos

|            |          |          |   |                              |            |     |            |          |           |                 |   |            |          |          |  |  |  |  |  |
|------------|----------|----------|---|------------------------------|------------|-----|------------|----------|-----------|-----------------|---|------------|----------|----------|--|--|--|--|--|
| 03/08/2016 | 803005   | 3.850,85 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 181, p. 9  |     |            |          |           |                 |   |            |          |          |  |  |  |  |  |
| 03/08/2016 | 803006   | 2.298,35 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 181, p. 10 |     |            |          |           |                 |   |            |          |          |  |  |  |  |  |
| 03/08/2016 | 803001   | 63,2     | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 181, p. 11 |     |            |          |           | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 24/11/2016 | 6.199,22 | 8, p. 11 |  |  |  |  |  |
|            |          |          |   |                              |            | 772 | 29/11/2016 | 2.698,61 | 304       | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 07/12/2016 | 2.698,61 | 8, p. 11 |  |  |  |  |  |
| 11/10/2016 | 1,00E+06 | 2.475,45 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 188, p. 9  | 714 | 18/11/2016 | 2.475,45 | 188, p. 5 | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 07/12/2016 | 2.475,45 | 8, p. 11 |  |  |  |  |  |
| 10/08/2016 |          | 2.840,55 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR |            | 661 | 09/09/2016 | 2.840,55 | 258       | 661902000007168 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 07/12/2016 | 2.840,55 | 8, p. 11 |  |  |  |  |  |



|            |          |          |  |                              |           |     |            |           |           |                 |   |            |           |          |
|------------|----------|----------|--|------------------------------|-----------|-----|------------|-----------|-----------|-----------------|---|------------|-----------|----------|
| 11/10/2016 | 1,00E+06 | 5.362,89 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 188, p. 8 | 712 | 18/11/2016 | 5.362,89  | 188, p. 2 | 66190200007168  | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 07/12/2016 | 5.362,89  | 8, p. 12 |
| 11/10/2016 | 1,00E+06 | 3.443,55 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 188, p. 7 | 713 | 18/11/2016 | 3.443,55  | 188, p. 6 | 66190200007168  | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 07/12/2016 | 3.443,55  | 8, p. 12 |
| 17/11/2016 | 1,00E+06 | 3.025,35 | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP  | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 188, p. 4 | 711 | 18/11/2016 | 3.025,35  | 188, p. 3 | 66190200007168  | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 07/12/2016 | 3.025,35  | 8, p. 12 |
|            |          |          |  |                              |           | 735 | 07/12/2016 | 8.901,00  | 229       | 66190200007168  | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 09/12/2016 | 8.901,00  | 8, p. 12 |
|            |          |          |  |                              |           | 736 | 07/12/2016 | 11.211,50 | 250       | 66190200007168  | 00.647.969/0001-59 E. M. FRANKLIN BRAGA - EPP | 12/12/2016 | 11.211,50 | 8, p. 12 |
| 28/11/2016 | 1,00E+06 | 4.764,80 | PREMIERE COMERCIO LTDA - ME 18.025.604/0001-58 | AQUISIÇÃO DE MERENDA ESCOLAR | 187, p. 1 | 130 | 0/12/2016  | 4.764,80  | 259       | 668123000001523 | 18.025.604/0001-58                            | 12/12/2016 | 4.764,80  | 8, p. 12 |